

Aula 00

*Passo Estratégico de Legislação Penal
Especial p/ PC-PA (Escrivão) AOCP -
Pré-Edital*

Autor:
Telma Vieira

16 de Setembro de 2020

Sumário

Apresentação Pessoal.....	2
O que é o Passo estratégico?.....	2
Análise Estatística	3
Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque	4
Aposta Estratégica.....	12
Questões Estratégicas	13
Questionário de Revisão e Aperfeiçoamento.....	18
Perguntas.....	19
Perguntas com Respostas	20
Lista de Questões Estratégicas.....	25
Gabarito	26



Passo Estratégico



APRESENTAÇÃO PESSOAL

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é **Telma Vieira**, sou advogada, Assessora Jurídica e analista do Passo Estratégico das disciplinas **Direito Penal, Legislação Penal Especial, Direito Penal Militar e Acessibilidade**.

Dentro do curso para o seu concurso farei análise da disciplina **Legislação Penal Especial**.

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular**.

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo**.

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.



Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos e nos marque no Instagram:



@passoestrategico

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de pessoas!

Bom, feitos os esclarecimentos, vamos descobrir os assuntos que possuem mais chances de cair na nossa prova?

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Inicialmente, convém destacar os percentuais de incidência dos assuntos de LEP previstos no cronograma do curso, no universo das questões da AOCP, entre os anos de 2015 a 2020:

Legislação Penal Especial - AOCP

% de cobrança em provas anteriores

Lei nº 11.340/06	17,50%
Lei nº 12.850/13	15%
Lei nº 13.869/19 (Lei nº 4.868/65)	11,25%
Lei nº 8.072/90	7,50%
Lei nº 8.137/90	7,50%
Lei nº 11.343/06	7,50%
Lei nº 10.826/03	7,50%
Lei nº 9.503/97	7,50%



Lei nº 7.716/89	5%
Lei nº 9.455/97	3,75%
Lei nº 9.605/98	2,50%
Lei nº 9.099/95	2,50%
Lei nº 9.296/96	1,25%
Lei nº 10.741/03	0%
Lei nº 8.069/90	0%
Lei nº 4.737/65	0%

ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Pessoal, atenção às alterações promovidas pela Lei Anticrime.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às



condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

O artigo 28, caput, trata da conduta de porte de drogas para consumo pessoal.

Trata-se de tipo penal misto alternativo, isto é, caso o agente pratique mais de uma conduta descrita no tipo penal responderá apenas por um delito, não havendo que se falar em concurso de crimes.

Também há na figura do artigo 28 um especial fim de agir, que se caracteriza pelo consumo pessoal da substância.

Ademais, as condutas de “guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo” configuram crime permanente.

Atenção: Não há previsão de pena privativa de liberdade para os tipos previstos no artigo 28 da lei!

O artigo 33, caput, tipifica o crime de tráfico de drogas:



Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Trata-se de crime de perigo abstrato, bastando, para sua configuração, a prática da conduta pelo agente, não sendo necessária a produção de prova do perigo.

Como a lei nº 11.343/06 não previu como seria o regime de cumprimento de pena dos crimes ali previstos, deve-se observar o disposto na lei nº 8.072/90, dada a equiparação dos crimes previstos na Lei de Drogas a crimes hediondos. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade do regime integralmente fechado previsto na lei dos crimes hediondos proferida pelo STF, bem como a alteração do § 2º, do artigo 2º, pela Lei nº 11.464/07, não mais se exige que o condenado cumpra todo o período da pena em regime fechado, passando-se a admitir a progressão de regime aos condenados a crimes hediondos ou equiparados, o que inclui o tráfico.

ØVeja como eram os prazos para a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados (artigo 2º, § 2º, lei nº 8.072/90) ANTES DA LEI ANTICRIME!

REQUISITO OBJETIVO		
Crimes COMUNS	Crimes HEDIONDOS ou EQUIPARADOS	Gestante ou mãe/responsável por crianças ou pessoas com deficiência
1/6 da pena	2/5 da pena, se primário. 3/5, se reincidente.	1/8 da pena (atendidos os §§3º e 4º do art. 112 da LEP

Entretanto, com a entrada em vigor da nova Lei Anticrime, as regras mudaram substancialmente. Caso haja cobrança da alteração, veja o que diz a Lei de Execução Penal agora

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)



I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento,



respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) **TRÁFICO PRIVILEGIADO**

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



Seguindo:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O § 4º prevê a figura do tráfico privilegiado, cuja natureza jurídica é causa de diminuição de pena. Segundo o STF:

O chamado tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) não deve ser considerado crime de natureza hedionda. STF. Plenário. HC 118533, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/06/2016.



O STJ, seguindo o entendimento do STF, decidiu cancelar formalmente a Súmula nº 512:

O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo e, por conseguinte, deve ser cancelado o Enunciado 512 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. STJ. 3ª Seção. Pet. 11.796-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/11/2016 (recurso repetitivo) Inf.595

A Jurisprudência do STF era contrária à substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados. Contudo, mudou seu posicionamento após o julgamento do HC 82.959/SP, passando a admitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados.

É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596).

É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro re-quisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. STF. Plenário. RE 638491/PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/5/2017 (repercussão geral) (Info 865).

Súmula nº 607 do STJ: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. (DJe 17/04/2018)

Não configura crime a importação de pequena quantidade de sementes de maconha. STF. 2ª Turma. HC 144161/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/9/2018 (Info 915).

Tráfico Interestadual

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...)

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal



Súmula 587-STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Pessoal, é sempre importantíssimo acompanhar as alterações legislativas. Sendo assim, fiquem atentos às recentíssimas alterações promovidas na Lei de Drogas, já em vigor:

- Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019: altera a Lei de Drogas para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.
- Lei nº 13.886, de 17 de outubro de 2019: altera a Lei de Drogas para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas.
- Lei 13.964/2019 – Lei Anticrime: acrescentou o inciso IV ao §1º do art. 33 da Lei de Drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Os bens jurídicos tutelados, em regra, são a segurança pública e a paz pública.



APOSTA ESTRATÉGICA

A ideia desta seção é apresentar os pontos do conteúdo que mais possuem chances de serem cobrados em prova, considerando o histórico de questões da banca em provas de nível semelhante à nossa, bem como as inovações no conteúdo, na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais¹.

Nossa aposta de hoje vai para a alteração promovida no artigo 33, §1º, inciso IV, da Lei de Drogas

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

¹ Vale deixar claro que nem sempre será possível realizar uma aposta estratégica para um determinado assunto, considerando que às vezes não é viável identificar os pontos mais prováveis de serem cobrados a partir de critérios objetivos ou minimamente razoáveis.



QUESTÕES ESTRATÉGICAS



Nesta seção apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões.

1. (2019 – AOCP – PC/ES – ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

Assinale a alternativa que está de acordo com a Lei nº 11.343/2006.

- a) Em caso de apreensão de droga remetida do exterior por via postal, a competência para processar e julgar o crime de tráfico internacional de drogas é do juiz federal do local da apreensão.
- b) Os crimes previstos nos artigos 33, caput, §1º, 34 e 37 da Lei nº 11.343/2006 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça indulto, anistia e liberdade provisória, autorizada, entretanto, a conversão de suas penas em restritivas de direitos.
- c) Em caso de prisão em flagrante, no prazo de 24 horas, a autoridade policial fará comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, dando-se vista imediata ao Ministério Público.
- d) Em 10 dias, o Ministério Público poderá arrolar até 8 testemunhas.
- e) Nas hipóteses dos crimes previstos nos artigos 33, caput, §1º, 34 e 37 da Lei nº 11.343/2006, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de 2/5 da pena.

Comentários



A resposta à questão estava na Súmula nº 528 do STJ:

Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.

Vejam os erros das assertivas:

b) Errada. O artigo 44 da lei veda a conversão das penas.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

C) Errada.

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

D) Errada. De acordo com o artigo 54, inciso III, o MP poderá arrolar até 5 testemunhas.

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

E) Errada.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Gabarito letra B.



2. (2019 – AOCP – PC/ES – INVESTIGADOR)

Considerando o disposto na Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), assinale a alternativa correta.

- a) Constitui crime punido com pena de reclusão a conduta de oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, à pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem.
- b) A Lei nº 11.343/06 não criminaliza a conduta de conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.
- c) Quem adquirir, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar poderá ser submetido à pena de prestação de serviços à comunidade.
- d) Prescreve em 1 ano a imposição e a execução da pena para quem adquirir, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
- e) O tráfico transnacional de drogas não configura uma causa de aumento de pena.

Comentários

Vejamos as assertivas:

a) Errada.

Artigo 33, § 3º, Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas) - Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

B) Errada.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:



Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

C) Certa.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.



§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

D) Errada.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

E) Errada.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Gabarito letra C

3. (2019 – AOCP – PC/ES – ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

No tocante à Lei de Tóxicos nº 11.343/06, para a lavratura do auto de prisão em flagrante por tráfico de drogas previsto no art. 33 caput, é indispensável para a materialidade do delito

- a) que o sujeito esteja exercendo a venda da substância entorpecente proibida.
- b) o exercício de qualquer ação prevista no art. 33 e o laudo de constatação provisório.
- c) que ao agente possua quantidade superior a 10 gramas do entorpecente.
- d) que a detenção ocorra em via pública.



e) que haja testemunha do exercício da venda de entorpecente.

Comentários

Vejamos o que dispõe a lei de drogas a respeito do assunto:

A) Errada. O artigo 33 traz um tipo misto alternativo, isto é, o crime se configura com a prática de qualquer dos tipos descritos no dispositivo. Logo, a venda de drogas não é indispensável.

B) Certa

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

Letras c,d,e: a lei não prevê essa exigência.

Gabarito letra B

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.



O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu :)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.

Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.

É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!

Vamos ao nosso questionário:

Perguntas

1. A Lei nº 11.343/06 proíbe que a pena de prestação de serviços à comunidade aplicável ao usuário de drogas seja prestada em estabelecimentos de prevenção do uso de drogas e recuperação de usuários, com o intuito de evitar situação vexatória ao agente?
2. Caso o autor do delito de uso de drogas se recuse a cumprir a sua pena, injustificadamente, poderá o juiz determinar a sua prisão?
3. Considerando que o art. 33, §2º, da Lei nº 11.343/06 prevê como crime "induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga", pode-se afirmar que a realização de manifestações pela legalização do uso de drogas é crime?
4. O princípio da insignificância se aplica ao crime de tráfico de drogas?
5. O crime de tráfico privilegiado é equiparado a crime hediondo?
6. Os crimes de comércio ilegal e de tráfico internacional de arma de fogo são passíveis de fiança?
7. Aqueles que se associarem para o cometimento do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incidirão no crime de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013.



8. Aquele que financia a prática de crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incide nas mesmas penas do artigo 33, caput, da lei de drogas.

9. A colaboração do informante para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não constitui conduta autônoma, sendo tão somente uma causa de aumento de pena prevista na Lei.

Perguntas com Respostas

1. Responda certo ou errado. 1. A Lei nº 11.343/06 proíbe que a pena de prestação de serviços à comunidade aplicável ao usuário de drogas seja prestada em estabelecimentos de prevenção do uso de drogas e recuperação de usuários, com o intuito de evitar situação vexatória ao agente?

Não. A Lei 11.343/06 incentiva que a pena de prestação de serviços à comunidade seja cumprida em locais que se dediquem à prevenção do uso de drogas e à recuperação do usuário ou dependente, conforme se infere do art. 28, § 5º, *in verbis*:

Art. 28. (...) § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

2. Caso o autor do delito de uso de drogas se recuse a cumprir a sua pena, injustificadamente, poderá o juiz determinar a sua prisão?

Não. Como vimos, não há mais previsão de penas privativas de liberdade para o uso de drogas, mas apenas medidas educativas. Isso se aplica também para o caso de descumprimento da pena.

Assim, ainda que o agente descumpra as penas de prestação de serviços à comunidade ou comparecimento a cursos educativos injustificadamente, o juiz não poderá convertê-las em penas privativas de liberdade, devendo tão somente submetê-lo às medidas de coerção previstas no art. 28, §6º da Lei 11.343/06, sucessivamente: (i) admoestação verbal e (ii) multa.

Art.28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I –advertência sobre os efeitos das drogas;

II –prestação de serviços à comunidade;

III –medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

(...)



§6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

3. Considerando que o art. 33, §2º, da Lei nº 11.343/06 prevê como crime “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”, pode-se afirmar que a realização de manifestações pela legalização do uso de drogas é crime?

Não. O STF, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, atribuiu ao referido dispositivo legal interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que proíba manifestação e debates públicos acerca da legalização do uso de drogas (ADI 4274), priorizando a liberdade de pensamento, expressão, comunicação e informação.

Senão, vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para dar ao § 2º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 interpretação conforme à Constituição, para dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psico-físicas. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Plenário, 23.11.2011.

4. O princípio da insignificância se aplica ao crime de tráfico de drogas?

Não, o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato.

Primeiramente, cabe esclarecer que o bem jurídico tutelado nesse caso é a saúde pública (põe em risco a integridade social). Pois bem, o crime de perigo abstrato é aquele em que não é necessária a comprovação de efetiva situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado ou do resultado daquela conduta. No caso, não é necessária comprovação do efetivo risco à saúde pública, sendo presumido pela simples prática da conduta. Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância.

O Superior Tribunal de Justiça aplica o mesmo entendimento ao crime de uso de drogas (Informativo 541). Por entender que, igualmente, se trata de crime de perigo abstrato e que o usuário alimenta o tráfico, não aplica o princípio da insignificância ao uso de drogas. Ou seja, não importa a quantidade de drogas apreendida, o crime estará consumado pela simples prática do tipo penal.



Um argumento utilizado para reforçar essa tese é o de que o legislador apenas impôs penas de caráter educativo aos usuários, para a sua própria recuperação, sendo que a aplicação do princípio da insignificância a esse tipo penal poderia esvaziá-lo (descriminalização).

Abaixo, trecho do voto do relator nos autos do recente REsp nº 1.637.113-SP (Quinta Turma, Ministro Relator: Jorge Mussi, DJ 06/04/2017), reiterando o entendimento de inaplicabilidade do princípio da insignificância tanto para o uso de drogas, quanto para o tráfico:

"Contudo, acerca desse tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância na hipótese de importação clandestina de produtos lesivos à saúde pública, em especial a semente de maconha.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU (MACONHA). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de importação clandestina de sementes de cannabis sativa lineu (maconha), não havendo se falar em trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1618519/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE DROGA. FATO TÍPICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. ESPECIALIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. [...]

2. O fruto da planta cannabis sativa lineu, conquanto não apresente a substância tetrahidrocannabinol (THC), destina-se à produção da planta, e esta à substância entorpecente, e sua importação clandestina amolda-se ao tipo penal insculpido no artigo 33, § 1º, Documento: 1589592 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/04/2017 Página 6 de 8 Superior Tribunal de Justiça da Lei n. 11.343/2006 sem que se possa falar em interpretação extensiva ou analogia in malam partem, tampouco em desclassificação para o delito de contrabando, dada a especialidade da norma que criminaliza a importação de matéria prima para a preparação de substância entorpecente.

3. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente pois se tratam de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade apreendida.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1609752 / SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

Dessarte, observa-se que, também nesse ponto, o entendimento proferido pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual era mesmo de rigor o provimento do recurso especial." (Grifos no original)



No entanto, quanto ao delito de uso de drogas, a questão não é tão pacífica. Isso porque a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido diverso, aplicando o princípio da insignificância, desde que ínfima a quantidade, em sede do HC 110.475/SC (STF, Primeira Turma, Min. Relator: Min. Dias Toffoli, DJ 14/02/2012):

"EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica.

2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

3. Ordem concedida." (Grifos apostos)

5. O crime de tráfico privilegiado é equiparado a crime hediondo?

Não, o tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas não deve ser considerado crime de natureza hedionda.

Considera-se tráfico privilegiado o praticado por agente primário, com bons antecedentes criminais, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa (não importando se a organização criminosa está ligada à prática do crime de tráfico ou não), sendo-lhe aplicada a redução de pena de um sexto a dois terços.

Por meio do HC 118.533 – MS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que não se caracteriza a hediondez no crime de tráfico privilegiado (diferencia do crime de tráfico de drogas), superando o entendimento anterior da Primeira Turma (Informativo 734 – STF).

Da mesma forma, foi superada a Súmula 512 do STJ.

Com isso, o condenado a tráfico privilegiado passa a ter direito à concessão de anistia, graça e indulto (desde que cumpridos os demais requisitos).

6. Os crimes de comércio ilegal e de tráfico internacional de arma de fogo são passíveis de fiança?



Sim. O art. 21 da Lei 10.826/06 prevê que esses delitos são inafiançáveis, porém o citado dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF, por meio da ADI 3112. O mesmo se aplica aos crimes de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (arts. 12 e 14), posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16) e de disparo de arma de fogo (art. 15).

7. Aqueles que se associarem para o cometimento do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incidirão no crime de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013.

ERRADO. O crime no qual incidirão os agentes será o previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06 (Associação para o tráfico):

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

8. Aquele que financia a prática de crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incide nas mesmas penas do artigo 33, caput, da lei de drogas.

ERRADO.

A conduta do financiador do tráfico é tipificada no artigo 36, da lei nº 11.343/06, que prevê pena maior do que a prevista no artigo 33, caput, da lei:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa

9. A colaboração do informante para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não constitui conduta autônoma, sendo tão somente uma causa de aumento de pena prevista na Lei.

ERRADO.

De acordo com o disposto no artigo 37, caput, da Lei nº 11.343/06, o informante possui uma tipificação penal autônoma:

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.



Bom, pessoal, finalizamos aqui nosso relatório do Passo Estratégico Legislação Penal Especial.

Permaneço à disposição para o esclarecimento de dúvidas surgidas ao longo do estudo do material através do Fórum de perguntas disponibilizado pelo Estratégia, ok?

Telma Vieira.

LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1. (2019 – AOCP – PC/ES – ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

Assinale a alternativa que está de acordo com a Lei nº 11.343/2006.

- a) Em caso de apreensão de droga remetida do exterior por via postal, a competência para processar e julgar o crime de tráfico internacional de drogas é do juiz federal do local da apreensão.
- b) Os crimes previstos nos artigos 33, caput, §1º, 34 e 37 da Lei nº 11.343/2006 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça indulto, anistia e liberdade provisória, autorizada, entretanto, a conversão de suas penas em restritivas de direitos.
- c) Em caso de prisão em flagrante, no prazo de 24 horas, a autoridade policial fará comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, dando-se vista imediata ao Ministério Público.
- d) Em 10 dias, o Ministério Público poderá arrolar até 8 testemunhas.

2. (2019 – AOCP – PC/ES – INVESTIGADOR)

Considerando o disposto na Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), assinale a alternativa correta.

- a) Constitui crime punido com pena de reclusão a conduta de oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, à pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem.
- b) A Lei nº 11.343/06 não criminaliza a conduta de conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.



- c) Quem adquirir, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar poderá ser submetido à pena de prestação de serviços à comunidade.
- d) Prescreve em 1 ano a imposição e a execução da pena para quem adquirir, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
- e) O tráfico transnacional de drogas não configura uma causa de aumento de pena.

3. (2019 – AOCP – PC/ES – ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

No tocante à Lei de Tóxicos nº 11.343/06, para a lavratura do auto de prisão em flagrante por tráfico de drogas previsto no art. 33 caput, é indispensável para a materialidade do delito

- a) que o sujeito esteja exercendo a venda da substância entorpecente proibida.
- b) o exercício de qualquer ação prevista no art. 33 e o laudo de constatação provisório.
- c) que ao agente possua quantidade superior a 10 gramas do entorpecente.
- d) que a detenção ocorra em via pública.
- e) que haja testemunha do exercício da venda de entorpecente.

GABARITO



- 1. LETRA B
- 2. LETRA C
- 3. LETRA B





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.